

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

## RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA.**

CNPJ/MF n.º 27.614.686/0001-67

**OUTUBRO DE 2025**

## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021

Incidente n.º: 5824170-23.2023.8.09.0021

Requerente: **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.614.686/0001-67, com sede estatutária na Rua Paula e Silva, n.º 1.695, Loteamento Municipal, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, em tramitação nesta vara cível, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 13, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

## SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	8
3. CONSTATAÇÕES DA TRANSPORTADORA MEIRELES .....	10
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	12
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.....	17
6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	22
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ .....	24
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	27
8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo .....	27
8.1.1 Da Decisão protalada na Movimentação n° 201 .....	27
8.2. Dos Bens Essenciais.....	28
8.3. Do Atraso nas Contas Demonstrativas.....	28
8.4. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo .....	29
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30

## 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”:** é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99991-7379 e e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

**II. “Aprovação do Plano”:** é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais das devedoras reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

**III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”:** é qualquer assembleia geral de credores das devedoras, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

**IV. “Créditos Concursais”:** são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

**V. “Créditos Extraconcursais”:** são os Créditos detidos contra as devedoras: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

**VI. “Credores”:** são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

**VII. “Credores Concursais”:** são os titulares de Créditos Concursais;

**VIII.** “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

**IX.** “Data do Pedido”: é o dia 23 de agosto de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;

**X.** “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

**XI.** “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás;

**XII.** “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

**XIII.** “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelas devedoras em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

**XIV.** “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

**XV. “Recuperação Judicial”:** processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas devedoras em 23 de agosto de 2023, distribuído à Vara Cível da Comarca de Caçu/GO e em tramite sob o n.º 5552224-72.2023.8.09.0021; e

**XVI. “Devedora”:** é referência à empresa requerente do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre a empresa TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municiaadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses das devedoras, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas às devedoras, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos ([assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) ou [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

**3. CONSTATAÇÕES DA TRANSPORTADORA MEIRELES**

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelas devedoras, constatou-se que a empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES** (*em recuperação judicial*) é composto por 01 (uma) empresa e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que a devedora possui unidade estabelecida na seguinte localidade e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

**1) TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (CNPJ 27.614.686/0001-67);**

situada na Rua PAULO E SILVA, 1695, Sala A, Loteamento Municipal, Caçu/GO - 75.813-000;

- a) Atividade principal: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e
- b) Atividade secundária: 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.24-8-00 - Transporte escolar; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; 64.40-9-00 - Arrendamento mercantil; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor e 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que a sociedade empresarial requerente do processamento da recuperação judicial é organizada/estruturada na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	N.º DE COTAS DA EMPRESA	SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES				
					Nome	Função/Participação	N.º de Cotas	Participação R\$	Participação %
1	TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA	27.614.686/0001-67	R\$ 20.000,00	20.000	ANDREA DE JESUS RODRIGUES	Sócio-Administrador	20.000	R\$ 20.000,00	100%

Por fim, destaca-se também que, até o protocolo deste boletim, as devedoras **não comunicaram** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Inclusive, para confirmação destes pontos, providenciou-se o envio do 23º Termo de Diligência no dia 24/07/2025 (anexo ao 9º RMA), por intermédio do qual requereu-se os esclarecimentos pertinentes a estes quesitos, os quais foram prestados e se encontram pormenorizados em linhas vindouras.

## 4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulso aos autos, a devedora propugnou pelo processamento da recuperação judicial, sobrevivendo, após, a decisão de deferimento do processamento recuperacional proferida na data de 30 de outubro de 2023 (movimentação n.º 13), com publicação em 06 de dezembro de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição n.º 3844 - Suplemento - Seção III A.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 17) e, assinalou o termo de compromisso em 01 de novembro de 2023, que se encontra jungido a este procedimento na movimentação n.º 21 e adiante espelhado:

Processo: 5552224-72.2023.8.09.0021



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

COMARCA DE CAÇU

VARA CÍVEL

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO-CEP – 75813000

Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

**TERMO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021

**Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial**

Promovente: Transportadora Meireles Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Promovido: Banco Bradesco

Data: 1 de novembro de 2023.

Hora: 14:59:49.

**COMPROMISSADO: CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, neste ato representado por seu sócio proprietário **STENIUS LACERDA BASTOS**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da CI nº 1442586 – SSP/GO e CPF nº 438.917.211-53, estabelecido na Av. Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, em Goiânia - GO, 74884-120.

**ENCARGO: ADMINISTRADOR JUDICIAL** - Transportadora Meireles Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - CNPJ Nº 27.614.686/0001-67.

Na data acima, compareceu o(a) compromissado(a) supraqualificado(a), a que, pela MMª Juíza foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo que acima se vê. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei. Nada mais, eu \_\_\_\_\_ (Vanessa Palazzo Borges Severino), Analista Judiciário, digitei.

Caçu, 1 de novembro de 2023.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/11/2023 16:20:50

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Localizar pelo código: 109587685432563873897016949, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 4.032.073,24  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAÇU - VARA CÍVEL  
Usuário: IZABORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/11/2023 18:05:16

Registre-se que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram interpostos os seguintes recursos de agravo de instrumento, que se encontram nos seguintes estágios processuais, a saber:

- Agravo de Instrumento n.º 5792094-09.2023.8.09.0000, interposto pelo credor BANCO DO BRADESCO S/A: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada defendendo a**

possibilidade de constrição do bem alienado fiduciariamente (caminhão) por não estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Recurso conhecido, mas que teve negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Transitado em julgado em 22/03/2024. (ofício comunicatório juntado na movimentação n.º 66).

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores em 14 de fevereiro de 2024 (movimentação n.º 62), e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado em 01 de julho de 2024, tendo, assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 31 de julho de 2024.

Com o escoamento do prazo para os credores apresentarem objeções, esta Administração Judicial cuidou de requerer a convocação da assembleia a ser realizada de forma virtual (movimentações n.º 121), ocasião na qual sugerindo a 1ª convocação: 13/11/2024, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs); e 2ª convocação: 20/11/2024, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs).

Na sequência, o juízo proferiu decisão determinado ao AJ que indique nova data para realização da AGC, tendo em vista que o dia 20/11/2024 trata-se de feriado nacional.

Assim, em cumprimento foi apresentada novas datas para realização do conclave, sugerindo a 1ª convocação: 22/01/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30); e 2ª convocação: 29/01/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30, contudo, as datas restaram preclusas sem apreciação do juízo.

Neste sentido, esta AJ na movimentação n.º 152, novamente, requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, sugerindo novas datas, sendo a 1ª convocação: 30/04/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30); e 2ª convocação: 07/05/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30).

O edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores foi expedido (movimentação n.º 155) e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição n.º 4163 – Seção III, no dia 28 de março de 2025.

Desta forma, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação (30/04/2025), a recuperanda apresentou requerimento de suspensão para o dia 01/07/2025, que foi aprovado, conforme documentos juntados na movimentação n.º 169.

Na continuidade da 1ª AGC, realizada no dia 01/07/2025, a assembleia foi regularmente aberta e instalada, tendo sido novamente submetido ao conclave o requerimento de suspensão para o dia 29/07/2025, o qual foi aprovado pelos presentes, estando a ata e demais documentações juntadas na movimentação n.º 192.

Em continuação à 1ª AGC, realizada no dia 29/07/2025, o Plano de Recuperação Judicial foi submetido ao conclave, tendo sido aprovado pelos presentes, estando a ata e demais documentações juntadas na movimentação n.º 198.

Desta forma, o juízo prolatou decisão na movimentação 201, a qual decidiu pela homologação do PRJ e, por conseguinte, a concessão da Recuperação Judicial.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei n.º 11.101/05
23/08/2023	23/08/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	
30/10/2023	30/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	13	Art. 52
01/11/2023	01/11/2023	Termo de Compromisso da Administração Judicial	21	Art. 33
06/12/2023	06/12/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		
10/11/2023	10/11/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	29	Art. 52, § 1º
27/11/2023	27/11/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
08/03/2024	25/04/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	72	Art. 53

13/02/2024	09/02/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
09/02/2024	09/02/2024	Publicação do Edital: Lista de Credores do AJ	62	Art. 7º, II e Art. 53
24/02/2024	24/02/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
01/07/2024	01/07/2024	Aviso aos Credores sobre Recebimento do PRJ	95	Art. 55
31/07/2024	31/07/2024	Prazo fatal para Objeção ao PRJ		Art. 55
30/04/2025	30/04/2025	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
07/05/2025	Dispensada	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
01/07/2025	01/07/2025	Continuação da 1ª Convocação – Assembleia Geral de Credores		
29/07/2025	29/07/2025	Continuação da 1ª Convocação – Assembleia Geral de Credores		Art. 37
31/05/2024	31/05/2024	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § º4

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

## 5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TJGO edição n.º 3827, Suplemento Seção III-A, em 10/11/2023, conforme se verifica no movimento n.º 29 e abaixo espelhado:



ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3827 Suplemento - SEÇÃO III - A Disponibilização: quinta-feira, 09/11/2023 Publicação: sexta-feira, 10/11/2023

qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101/2005), sendo julgada improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR; A Requerente e seus(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF); Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "em recuperação judicial" no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado. A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanentes, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005). Indefiro o pedido de suspensão da negociação do nome da recuperanda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja no cancelamento da negociação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos laboratórios de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017); De-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representativos das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005. Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à empresa em sequestro, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil. Quanto ao pedido de evento 09, indefiro, eis que não houve o cumprimento das normas legais para a extinção do feito por abandono. Por fim, promove-se a reificação do valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 4.032.073,24 (quatro milhões, trinta e dois mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
BANCO BRADESCO S/A	RS	967.520,98
BANCO RODOBENS S/A	RS	694.234,58
BANCO VOLKSWAGEN S/A	RS	2.190.314,67
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RS	177.973,00
ECRIMAC	RS	1.980,00

NOTA: A classificação foi declarada pela recuperanda na inicial. "Diante de tudo quanto exposto é que mister se faz acolhê-los todos no rol dos credores quirografários, a exceção daquelas que venham a possuir algum tipo de garantia real".

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Flaciar do Fórum local, nos termos da lei.

Caçu, 3 de novembro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado digitalmente em 07/11/2023 16:21:13  
Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE  
ID: 60585105-72023-891-juz-go

ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3827 Suplemento - SEÇÃO III - A Disponibilização: quinta-feira, 09/11/2023 Publicação: sexta-feira, 10/11/2023

**MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE**  
Juza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado digitalmente em 07/11/2023 16:21:13  
Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE  
ID: 60585105-72023-891-juz-go

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores no DJe/GO n.º 3889 – Seção III, de 14 de fevereiro de 2024, conforme se verifica na movimentação n.º 62 e abaixo espelhado:

ANO XVII - EDIÇÃO 3889 - SEÇÃO III Disponibilização: sexta-feira, 09/02/2024 Publicação: quarta-feira, 14/02/2024

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TRANSPORTADORA MERELLES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5552224-72.2023.8.09.0021 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU - GOIÁS.**

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES**

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.** Administradora Judicial da recuperação judicial da empresa **ANDREA DE JESUS RODRIGUES - ME - TRANSPORTADORA MERELLES LTDA** (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.614.686/0001-47, com sede à Rua Paulo e Silva, n.º 1.695, Lotseamento Municipal, Caçu - Goiás, CEP 75.813-000, nomeada nos autos n.º 5552224-72.2023.8.09.0021, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamenta a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

**RELAÇÃO DE CREDORES**  
**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

CREADOR (A)	VALOR - R\$
BANCO BRADESCO S/A	RS 965.523,73
BANCO RODOBENS S/A	RS 543.701,90
BANCO VOLKSWAGEN S/A	RS 1.612.723,45
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RS 150.000,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 08 de fevereiro de 2024.

STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153  
Assinado digitalmente por STENIUS LACERDA BASTOS  
ID: 60585105-72023-891-juz-go


**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 1

(62) 99991-7379 | [www.stenius.go](https://www.stenius.go)  
(62) 99147-3559 | [www.stenius.go](https://www.stenius.go)

78 de 627



Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial realizada no dia 01 de julho de 2024, foram apresentadas objeções pelos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (movimentação n.º 91), BANCO VOLKSWAGEN

S.A. (movimentação n.º 107) e BANCO BRADESCO S.A. (movimentação n.º 109), tendo o prazo se esgotado no dia 31/07/2024, razão pela qual foi convocada a Assembleia Geral de Credores a ser realizada na modalidade virtual, sendo a 1ª convocação: 30/04/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30); e 2ª convocação: 07/05/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13h30, conforme edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição n.º 4163 – Seção III, no dia 28 de março de 2025 (movimentação n.º 163).

Desta forma, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação (30/04/2025), a recuperanda apresentou requerimento de suspensão para o dia 01/07/2025, que foi aprovado, conforme documentos juntados na movimentação n.º 169.

Na continuidade da 1ª AGC, realizada no dia 01/07/2025, a assembleia foi regularmente aberta e instalada, tendo sido novamente submetido ao conclave o requerimento de suspensão para o dia 29/07/2025, o qual foi aprovado pelos presentes, estando a ata e demais documentações juntadas na movimentação n.º 192.

Em 2ª continuação à 1ª AGC, realizada no dia 29/07/2025, o Plano de Recuperação Judicial foi submetido ao conclave, tendo sido aprovado pelos presentes, consoante se observa da ata e demais documentos jungidos aos autos na movimentação n.º 198 e abaixo espelhada:





## 6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, a empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA** informou que realiza sua escrituração contábil de forma externa, tendo como responsável técnico pelos dados contábeis o contador **CLÊNIO SOUZA CARVALHO**, inscrito no CRC GO-4.777.

Ocorre que, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025, a devedora ficou-se inerte em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio dos seguintes Termos de Diligência: 20º (anexo ao 12º RMA), 21º (anexo ao 13º RMA) e 22º (anexo ao 15º RMA) e 23º (anexo neste boletim), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Relevante destacar ainda, que os devedores não apresentaram a sua prestação de contas mensal concernentes as atividades desenvolvidas no mês de julho e agosto de 2025, razão pela qual este Administrador Judicial em efetiva diligência, enviou o 23º Termo de Diligência aos devedores requerendo a documentação contábil pertinente, conforme documento anexado:

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 10 de outubro de 2025.

À Ilma.  
Sra. **ANDREIA DE JESUS RODRIGUES**  
Sócia administradora da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES**  
Caçu - Goiás

**ASSUNTO: 23 ° TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 13 proferida nos autos nº 555224-72.2023.8.09.0021, referente a Recuperação Judicial da **ANDREIA DE JESUS RODRIGUES - ME - TRANSPORTADORA MEIRELES**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUIRO** as seguintes informações e documentos, **referente ao mês de agosto de 2025 e demais que se encontram pendentes:**

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | @stenius go tel 99147-3559 | #stenius go

1 de 4

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

- I - na recuperação judicial e na falência
- ...
- di) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- ...
- II - na recuperação judicial:
- ...
- o) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
- ...
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;
- ...

[...]

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- ...
- V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | @stenius go tel 99147-3559 | #stenius go

2 de 4

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

[...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 11/10/2025**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | @stenius go tel 99147-3559 | #stenius go

3 de 4

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020-2475/ (62) 99991-7379 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br)/[cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | @stenius go tel 99147-3559 | #stenius go

4 de 4

## 7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

### **I. Houve alteração da atividade empresarial?**

Resposta: A devedora comunicou que não houve alteração da atividade empresarial.

### **II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?**

Resposta: A devedora comunicou que não houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

### **III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?**

Resposta: A devedora comunicou que não houve abertura ou fechamento de estabelecimento.

### **IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?**

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

## V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: O PRJ foi submetido a AGC, foi aprovado pelos credores presentes, contudo ainda não foi homologado pelo juízo.

## VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando o atual estágio do processo de recuperação judicial, destaca-se que não há PRJ vigente para acompanhamento.

## VIII. A(s) devedora(s) é(são):

Resposta:

- microempresa (ME)
- empresa média
- empresa grande
- grupos de empresas
- empresário individual

## IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Não

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: Não há.

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelo devedor foi unitário.

## X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Não.

**XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?**

Resposta: Não.

**XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?**

Resposta: Não.

**XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Júízo no curso da recuperação judicial?**

Resposta: Não.

Registre-se que para atualizar as informações recomendadas pelo CNJ, foi providenciado o envio do 23º Termo de Diligência às devedoras, o qual foi respondido e, com isso, os dados deste item estão atualizados proativamente.

## 8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelas devedoras, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

### 8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas:

#### 8.1.1 Da Decisão prolatada na Movimentação nº 201

##### a) Das Determinações aos Devedores

*“(...)A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005; (...)”.*

##### b) Das Determinações ao Administrador Judicial

*“(...)A continuidade das funções do Administrador Judicial durante o período de cumprimento do plano, devendo fiscalizar a execução do plano e apresentar relatórios mensais; (...)”.*

Face ao comando prolatado, este AJ reitera seu compromisso com a apresentação do Relatórios Mensais e fiscalização da execução do Plano de Recuperação

Judicial.

## 8.2. Dos Bens Essenciais

Convém destacar que, que o juízo, por força da decisão prolatada na movimentação n.º 13, declarou a essencialidade dos bens indicados na movimentação n.º 11 e, com isso, determinou a suspensão de quaisquer atos de expropriação sobre os veículos mencionados durante o processo de recuperação judicial.

## 8.3. Do Atraso nas Contas Demonstrativas

Conforme alhures destacado nos relatórios pretéritos, por intermédio do 1º Termo de Diligência encaminhado à devedora e primeiros contatos e reuniões realizadas, estabeleceu-se como dinâmica dos trabalhos a necessidade de que a devedora apresente: 1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; 2. Os indicadores apontados; 3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e 4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), todos necessários a consubstanciar o exame e averiguação da preservação e manutenção das atividades empresariais.

Ocorre que, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025, a devedora ficou-se inerte em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio dos seguintes Termos de Diligência: 20º (anexo ao 12º RMA), 21º (anexo ao 13º RMA), 22º (anexo ao 15º RMA) e 23º (anexo), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Relevante destacar ainda, que os devedores não apresentaram a sua prestação de contas mensal concernentes as atividades desenvolvidas no mês de julho e agosto de 2025.

#### 8.4. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 18 de setembro de 2025 (movimentação n.º 201), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petítórios, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
26/09/2025	218	Administração Judicial ("AJ")	Exara ciencia da decisão prolatada na movimentação n° 201.
26/09/2025	219		Ofício Comunicatório Agravo de Instrumento n° 6085481-94.2024.8.09.0021
29/09/2025	220	BANCO BRADESCO S.A	Oposição de Embargos de Declaração face a decisão prolatada na mov. n° 201.
07/10/2025	224	TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA	Pedido incidental de reconhecimento da essencialidade dos bens e restituição de posse
06/12/2024	225	Caixa Econômica Federal - CEF	Apresenta conta para recebimento do crédito
07/10/2025	227	TRANSPORTADORA MEIRELLES	Contrarrazões ao embargos de declaração

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações: (i) da decisão de deferimento; (ii) da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º movimentação 29); (iii) apresentado o Plano de Recuperação Judicial (art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRJ – movimentação n.º 72); (iv) providenciada a publicação da 2ª Relação de Credores (movimentação n.º 62); e (iv) bem como foi protocolado o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 72), o Relatório da Administração Judicial sobre o conteúdo do PRJ (movimentações n.º 76 e 79), sobrevindo, em cumprimento ao excerto da decisão proferida por este juízo (movimentação n.º 81), a publicação do Edital com “Aviso Aos Credores Sobre Recebimento Do Plano De Recuperação Judicial” no DJe/GO ano XVII, edição n.º 3980 – seção III, em 01 de julho de 2024, com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Registre-se, nessa oportunidade, que em 2ª continuação à 1ª AGC, realizada no dia 29/07/2025, o Plano de Recuperação Judicial foi submetido ao conclave, tendo sido aprovado pelos presentes, consoante se observa da ata e demais documentos jungidos aos autos na movimentação n.º 198.

Desta forma, o juízo homologou o PRJ apresentado pela Recuperanda e, por conseguinte, concedeu a Recuperação Judicial a Recuperanda, conforme depreende-se da movimentação 201 dos autos.

Noutra vertente, essa AJ mantém interação com a empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES** (*em recuperação judicial*) para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio

de dados pelas devedoras para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial com base nos dados, documentos e informações contidos nos autos principais do processo de recuperação judicial e naqueles fornecidos pela empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES**;
- 2) A intimação da devedora para que apresente as informações e documentos requestados por esta administração judicial por intermédio dos termos de diligência até então encaminhados e que ainda não foram atendidos, conforme pormenorizadamente relatados nos últimos RMA's apresentado;
- 3) A intimação da devedora para que apresente, também por meio de apenso incidental, as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005; e
- 4) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA (em recuperação judicial)** poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio

eletrônico desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos ([assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) ou [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**